



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.001712/2004-11
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1202-000.965 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria DCOMP. Multa isolada
Recorrentes COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE APLICA RETROATIVIDADE BENIGNA. DISPENSA LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Retroatividade benigna reconhecida por decisão de primeira instância representa hipótese legal de dispensa de recurso de ofício, nos termos da Lei nº 12.788, de 2013, impedindo o conhecimento da matéria pelo órgão revisor.

QUESTIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. ÓRGÃO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

Ressalvado o caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, aplica-se, retroativamente, a multa de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, por representar penalidade mais benigna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa isolada a 50%.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2013 por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 03/05/2013

por VIVIANE VIDAL WAGNER, Assinado digitalmente em 14/05/2013 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10940.001712/2004-11
Acórdão n.º **1202-000.965**

S1-C2T2
Fl. 3

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Andrada Marcio Canuto Natal, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 109/118), lavrado para cobrança de multa qualificada no percentual de 150% sobre o valor do crédito tributário de IRPJ compensado, visto que o contribuinte tentou compensar débitos de sua responsabilidade com créditos de natureza não tributária.

O contribuinte apresentou impugnação, requerendo o cancelamento do lançamento e alegando, em síntese, que a autoridade fazendária não logrou comprovar o dolo, o qual que ensejaria a configuração do intuito de fraude, para fins de aplicação da multa qualificada.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, em sua decisão nº 0610.707 (fls. 159/198), proferida nos autos do processo nº 13931.000557/2003-32, ao qual o presente processo fora apensado, deu parcial provimento à impugnação, apenas para reduzir a penalidade de 150% para 75%, sujeitando-a ao recurso de ofício, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal, por falta de previsão na legislação, não compete restituir valores que tenham sido eventualmente deferidos em ação judicial que discutia indenização, pela União Federal, de eventuais prejuízos na comercialização de açúcar e de álcool.

Solicitação Indeferida.

AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos supostamente deferidos em ação judicial em que, não se referindo à compensação tributária perante a SRF, discutiu-se direito indenizatório por eventuais prejuízos na comercialização de açúcar e de álcool.

Compensação não Homologada.

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTARIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização de crédito de natureza não tributária, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado dessa decisão em 24/05/2006 (AR, fl.198), o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 22/06/2006 (fls. 199/205), requerendo a reforma da decisão de primeira instância, com o cancelamento integral do Auto de Infração.

Aponta, basicamente, a ilegalidade da aplicação multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito, e a violação do princípio da proporcionalidade com a alíquota de 75%.

Intempestivamente, em 11/10/2007, traz à colação julgados precedentes que reconheceram a retroatividade benigna do art. 24 da Lei nº 11.051, de 2004, decidindo restar subsistente a multa isolada apenas em caso de evidente intuito de fraude, o que, segundo ele, não foi o caso.

O processo foi encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes para apreciação, tendo sido declinada a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 105-16.572, de 4/7/2007 (fls. 226/228), à vista do disposto no art. 22, XXI, do Anexo I do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Posteriormente, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, através do Acórdão nº 3202-00.199, de 1º/10/2010, declinou a competência para julgamento em favor da 1ª Seção do CARF, à luz do art. 2º, inciso VII c/c art. 7º, §1º, do Anexo II do novo Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 22/06/2009, considerando que *"compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos de ofício e voluntários decorrentes de decisão de primeira instância sobre indeferimento de pedidos de restituição e de compensação que tenham como base a aquisição de créditos originários de ação judicial de indenização contra a União (IAA), bem como decidir sobre o cabimento da multa isolada pela compensação indevida, por se tratar matéria residual não incluída na competência das demais Seções."*

Distribuído para julgador vinculado a uma turma especial, o processo foi devolvido para novo sorteio entre as turmas ordinárias da 1ª Seção do CARF, por envolver crédito tributário superior a R\$ 1.000.000,00, consoante regra de competência definida no art. 2º, § 2º da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 e na Portaria MF nº 3, de 03/01/2008.

Finalmente, redistribuídos os autos, encontra-se o processo pronto para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

RECURSO DE OFÍCIO

Após julgar parcialmente procedente a impugnação, a DRJ recorreu de ofício quanto à redução da multa isolada, por se tratar de exoneração superior ao limite de alçada de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a teor do disposto na Portaria MF nº 3, de 2008.

Conforme o relatório fiscal, a multa isolada foi lançada em razão do indeferimento das compensações que utilizavam créditos de natureza não tributária, tendo em vista o disposto no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002, que tratava das hipóteses de evidente intuito de fraude praticada em pedidos ou declarações de compensação, nos seguintes termos:

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I - de natureza não-tributária;

II - inexistente de fato;

III - não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV - baseado em documentação falsa.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I a III deste artigo não se aplica às hipóteses em que o pedido ou a declaração tenha sido apresentado com base em decisão judicial.

Como fundamento legal da aplicação da multa isolada sobre a estimativa mensal da CSLL, foram citados os arts. 43 e 44, § 1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, combinadas com o art. 18 e seus parágrafos da Lei nº 10.833, de 2003.

Todavia, com o advento da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, alterou-se a disposição do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, para excluir a hipótese de imposição da multa isolada nos casos de compensação indevida com crédito de natureza não tributária.

Veja-se a redação do referido art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, antes e depois da alteração pela Lei nº 11.051, de 2004, abaixo:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente

nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (redação original)

.....

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo **nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (destacou-se)*

Como se vê, a novel legislação restringiu as hipóteses de multa isolada aos casos em que verificado o enquadramento nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64. Ou seja, manteve-se somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio, deixando-se de definir como infração, punível com multa de 150%, a compensação indevida sem dolo, incluindo a compensação de crédito de natureza não tributária.

O art. 106 do CTN, por sua vez, contempla a retroatividade benigna no caso de aplicação pretérita de lei quando o ato, não definitivamente julgado, (a) deixe de defini-lo como infração, (b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo ou (c) lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso concreto, inexistiu acusação de sonegação, fraude ou conluio, como observou a decisão de primeira instância, mas apenas o enquadramento da situação como sujeita à multa qualificada, em razão do teor do ADI SRF nº 17, de 2002.

Considerou a DRJ que, como o novo dispositivo legal revogou o fundamento de lei da presente autuação, no que tange à multa isolada por compensação indevida com crédito de natureza não tributária, caberia reconhecer a aplicabilidade retroativa da Lei nº 11.051, de 2004, consoante o disposto no art. 106 do CTN.

A DRJ, então, reduziu o percentual da multa isolada para 75%, recorrendo de ofício ao CARF. Todavia, esse recurso de ofício não pode ser conhecido.

A Lei nº 12.788, de 14 de janeiro de 2013, resultado da conversão da Medida Provisória nº 578, de 2012, em seu art. 11, alterou o art. 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, estabeleceu novas hipóteses de descabimento de recurso de ofício, abaixo:

Art. 11. Os arts. 19 e 27 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

“Art. 27. Não cabe recurso de ofício das decisões prolatadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em processos relativos a tributos administrados por esse órgão:

I - quando se tratar de pedido de restituição de tributos;

II - quando se tratar de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS;

III - quando se tratar de reembolso do salário-família e do salário-maternidade;

IV - quando se tratar de homologação de compensação;

V - nos casos de redução de penalidade por retroatividade benigna; e

VI - nas hipóteses em que a decisão estiver fundamentada em decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, em súmula vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no disposto no § 6º do art. 19.” (NR) (destacou-se)

Tratando-se de remessa necessária, e não de recurso propriamente dito, o exame de admissibilidade realizado pelo órgão de destino (*ad quem*) deve observar a norma vigente na data do julgamento do reexame. Isso porque, se o próprio legislador reconhece que não merece ser revista decisão que aplica retroativamente a legislação que reduz a penalidade, a partir da data da publicação da lei que dispensa o recurso de ofício, tal regra deve valer para as decisões ainda pendentes de revisão.

Assim, a aplicação, no caso concreto, da nova redação dada pela Lei nº 12.788, de 2013, é legítima, na medida em que se conforma ao novo ordenamento jurídico e não causa prejuízo às partes, admitindo-se, nesses casos, uma exceção ao princípio da aplicação imediata aos processos pendentes (*tempus regit actum*), o qual rege a aplicação da lei processual no tempo, consoante o disposto no art. 1221 do Código de Processo Civil, e determina que a lei vigente à época da prolação da decisão deve orientar o recurso.

Por bem esclarecer a questão, adoto como razão complementar de decidir a fundamentação exposta pelo ilustre Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis no Acórdão nº 340101.345, de 08/04/2011, ao analisar embargos de declaração opostos pela PGFN, *verbis*:

É que na remessa de ofício – esta a melhor denominação, porque de recurso propriamente dito não se trata – o colegiado do CARF opera como revisor, cabendo-lhe conhecer ou não dela independentemente do pronunciamento do órgão a quo. Neste sentido o § 2º do referido art. 34, segundo o qual “Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.”

O instituto tem origem no nosso processo civil, sendo em tudo semelhante ao art. 475 do CPC, que estabelece (negritos acrescentados):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, **o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.**

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, **deverá** o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).

Enquanto na redação original do parágrafo único do art. 475 do CPC constava a expressão “poderá”, no atual § 1º é empregado o termo “deverá”, referindo-se ao dever do tribunal ad quem analisar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ainda que a instância inferior não providencie a remessa de ofício. Embora considere que não houve mudança substancial na norma – mesmo antes, quando o texto legal dizia “poderá”, cabia ler “deverá”, pois já se tratava de remessa necessária, independente da vontade do juízo inferior, a alteração deixa mais nítido que o tribunal reapreciará o feito, haja ou não a remessa, por parte da instância a quo.

Assim como no processo civil, também neste processo administrativo o conhecimento da remessa de ofício independe da iniciativa da instância de piso. É que tal remessa, mais do que recurso, é condição de eficácia da decisão da DRJ que exonera crédito tributário acima do limite de alçada. Antes da nova análise em sede de remessa de ofício não tem fim o processo administrativo fiscal (assim como não transita em julgado a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição no Judiciário).

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7ª edição atualizada até 07/07/2003, nos comentários ao art. 475 do CPC e tratando da natureza jurídica da remessa de ofício, tem-se o seguinte:

Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não examinada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz.”

(...)

Verificando ser caso de remessa obrigatória, o juiz, na sentença, determinará o envio dos autos ao tribunal ad quem, que procederá ao reexame integral da sentença. Caso a sentença seja omissa, o tribunal deverá, ex officio ou a requerimento do interessado, avocar os autos. Na redação anterior, o revogado par. Único falava que o tribunal ‘poderia’ avocar os autos. Corretamente, o atual § 1º (...) impõe ao tribunal o dever de avocar os autos.”

Assim como o conhecimento da remessa de ofício não depende do pronunciamento da DRJ, também independe do limite de alçada em vigor na data do julgamento por aquela instância. A análise de admissibilidade conclusiva fica sempre a cargo do CARF, sem se vincular à da DRJ e ao valor de alçada que vigora por ocasião do julgamento recorrido.

O referido acórdão restou assim ementado:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO NA DATA DO JULGAMENTO RECURSAL.

O limite de alçada para conhecimento da remessa de ofício é verificado na data do julgamento pela instância ad quem, e não na do julgamento de primeira instância.

Na hipótese de ampliação do limite de alçada, a jurisprudência dos antigos Conselhos de Contribuintes e do CARF, vem se mantendo pacífica pelo não conhecimento do recurso de ofício, como demonstram os julgados abaixo colacionados:

LIMITE DE ALÇADA – Fixado novo limite de alçada para o efeito da interposição de recurso de ofício, este se aplica, de imediato, aos processos pendentes de julgamento na instância recursal. (Acórdão nº 10229.668, de 21/02/1995)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme art. 34, I, do Decreto 70.235/72. Considerando que a admissibilidade recursal deve ser aferida na data do julgamento na instância “ad quem”, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado por ato do Sr. Ministro da Fazenda. Recurso de ofício não conhecido por faltar-lhe alçada. (Acórdão nº 20174.152, de 06/12/2000)

RECURSO DE OFÍCIO - NÃO CONHECIMENTO - Tratando-se de Recurso de Ofício em que o crédito tributário exonerado, em razão de legislação superveniente, é inferior ao limite de alçada estabelecido, a decisão de primeira instância afigura-se irreformável, não havendo que se conhecer do recurso necessário. (Acórdão nº 1401-00303, de 05/08/2010)

Nesse sentido já decidiu esta turma, por unanimidade de votos, na sessão de 10 de abril de 2012, ao prolatar o Acórdão nº 1202-00.737, em que, tendo em vista o novo teto, não se conheceu do recurso obrigatório da decisão que exonerava crédito tributário abaixo do limite de alçada.

Como a situação verificada nestes autos, de reconhecimento da retroatividade benigna da legislação, é em tudo semelhante àquela de majoração do limite recursal, haja vista a novel legislação, não se conhece do recurso de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido.

A recorrente aponta, basicamente, a ilegalidade da multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade do crédito e a violação do princípio da proporcionalidade com a alíquota de 75%.

Para analisar argumentos sobre a inconstitucionalidade, o julgador deve, necessariamente, averiguar a constitucionalidade ou não da legislação tributária. Ocorre que isso é prerrogativa do Poder Judiciário, visto que questões constitucionais não podem ser apreciadas no âmbito administrativo, salvo raras exceções, nos termos do art. 62 do Anexo II da Portaria MF nº 259, de 22/06/2009 (RICARF), que dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Justificando a não apreciação da questão, cabe referir, ainda, o teor da súmula CARF nº 2 (“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”), de observância obrigatória pelo colegiado, por força de norma regimental (art. 72 do RICARF).

De outro lado, quanto à alegação de ilegalidade da multa de ofício, cabe observar que a decisão da 3ª turma da DRJ de Curitiba, prolatada em 26 de abril de 2006, apenas reconheceu a aplicação retroativa da Lei nº 11.051, de 2004, para reduzir o percentual da multa isolada para 75%.

Ocorre que, atualmente, o patamar de imposição de penalidade nessa situação foi reduzido. Veja-se o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, a partir da alteração efetivada pelo art. 62 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

*§ 15. **Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)***

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

*§ 17. **Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)** (destacou-se)*

Vê-se que a lei (§§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 6.430/96) prevê a aplicação de multa isolada de 50% aos casos de não homologação de declaração de compensação, como é o caso dos autos.

Resta, nesse caso, atraída a incidência do art. 106 do CTN, que contempla a retroatividade benigna no caso de aplicação pretérita de lei quando o ato, não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (inciso II, alínea c). Deve, portanto, ser reduzida a penalidade ao patamar de 50%.

Processo nº 10940.001712/2004-11
Acórdão n.º **1202-000.965**

S1-C2T2
Fl. 15

DISPOSITIVO

Diante do exposto, não se conhece do recurso de ofício e dá-se parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa isolada para 50%.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

CÓPIA